



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3111596 - SP (2025/0453930-8)

RELATOR : MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)
AGRAVANTE : DENIS RAMOS RODRIGUES
ADVOGADO : RAFAEL DE JESUS MOREIRA - SP400764
AGRAVADO : SERASA S.A
ADVOGADOS : JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985
JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SP457356

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O *recurso*. Agravo interno interposto contra decisão monocrática da Presidência do STJ que não conheceu de agravo, em razão da incidência da Súmula 182 do STJ, diante da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial. 2. *Fato relevante*. Nas razões do agravo interno, o agravante sustenta violação a dispositivos constitucionais, dissídio jurisprudencial e inaplicabilidade da Súmula 7 do STJ. 3. *Contrarrazões*. Apresentada impugnação ao agravo interno.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo interno, cujas razões não impugnam especificamente o fundamento da decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial, pode ser conhecido, à luz do princípio da dialeticidade, do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 e da Súmula 182/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A Corte adota o entendimento de que, pelo princípio da dialeticidade, compete à parte recorrente impugnar especificamente os fundamentos da decisão recorrida, sob pena de incidência da Súmula 182 do STJ, que considera inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

6. O art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 exige que o agravante impugne especificamente os fundamentos da decisão monocrática, de modo que a ausência de ataque específico impede o conhecimento do agravo interno.

7. No caso concreto, o agravante limitou-se a rebater pontos relacionados à inadmissibilidade do recurso especial (violação constitucional, dissenso jurisprudencial e inaplicabilidade da Súmula 7 do STJ), deixando de atacar o fundamento da decisão monocrática que não conheceu do agravo, qual seja, a incidência da Súmula 182 do STJ em razão da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial.

8. Diante da inexistência de impugnação específica ao fundamento determinante da decisão agravada, impõe-se reconhecer a incidência da Súmula 182 do STJ e a consequente inadmissibilidade do agravo interno.

IV. DISPOSITIVO

9. Resultado do Julgamento: Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3111596 - SP(2025/0453930-8)

RELATOR : MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)
AGRAVANTE : DENIS RAMOS RODRIGUES
ADVOGADO : RAFAEL DE JESUS MOREIRA - SP400764
AGRAVADO : SERASA S.A
ADVOGADOS : JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985
JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SP457356

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ . AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo interno interposto contra decisão monocrática da Presidência do STJ que não conheceu de agravo, em razão da incidência da Súmula 182 do STJ, diante da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial. 2. *Fato relevante.* Nas razões do agravo interno, o agravante sustenta violação a dispositivos constitucionais, dissídio jurisprudencial e inaplicabilidade da Súmula 7 do STJ. 3. *Contrarrazões.* Apresentada impugnação ao agravo interno.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo interno, cujas razões não impugnam especificamente o fundamento da decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial, pode ser conhecido, à luz do princípio da dialeticidade, do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 e da Súmula 182/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A Corte adota o entendimento de que, pelo princípio da dialeticidade, compete à parte recorrente impugnar especificamente os fundamentos da decisão recorrida, sob pena de incidência da Súmula 182 do STJ, que considera inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

6. O art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 exige que o agravante impugne especificamente os fundamentos da decisão monocrática, de modo que a ausência de ataque específico impede o conhecimento do agravo interno.

7. No caso concreto, o agravante limitou-se a rebater pontos relacionados à inadmissibilidade do recurso especial (violação constitucional, dissenso jurisprudencial e inaplicabilidade da Súmula 7 do STJ), deixando de atacar o fundamento da decisão monocrática que não conheceu do agravo, qual seja, a incidência da Súmula 182 do STJ em razão da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial.

8. Diante da inexistência de impugnação específica ao fundamento determinante da decisão agravada, impõe-se reconhecer a incidência da Súmula 182 do STJ e a consequente inadmissibilidade do agravo interno.

IV. DISPOSITIVO

9. Resultado do Julgamento: Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno, interposto por **DENIS RAMOS RODRIGUES**, em face de decisão monocrática de lavra da Presidência do STJ (fls. 628-629, e-STJ), que não conheceu do agravo em razão da incidência da Súmula 182 do STJ, diante da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial.

Em suas razões recursais (fls. 633-638, e-STJ), o agravante sustenta a violação a dispositivos constitucionais, o dissenso jurisprudencial e a inaplicabilidade da Súmula 7 do STJ.

Impugnação às fls. 647-660, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece conhecimento.

1. Com efeito, consoante entendimento desta Corte, pelo princípio da dialeticidade, compete à parte recorrente impugnar especificamente os fundamentos da decisão recorrida, autônomos ou não, sob pena de atrair o óbice contido no enunciado da Súmula 182 do STJ, a saber: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC/73 que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Nesse sentido, confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL AGRAVO INTERNO NO AGRAVO FM RECURSO ESPECIAL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS CUMULADA COM COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL AUSÊNCIA SÚMULA 182/STJ 1 Ação de indenização por danos materiais cumulada com compensação por danos morais 2. **É inadmissível o agravo interno que não**

impuana, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada. 5. Agravo interno no agravo em recurso especial não conhecido. (AdInt no ARFsn 1437924/SP Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/05/2019, REPDJe 29/05/2019, DJe 15/05/2019)

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DEMOITÓRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E PEDIDO DE INDENIZAÇÃO DIREITO DE VIZINHANÇA. SERVIÇÃO APARENTE DE LUZ E VENTILAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE MAIS DE UMA DÉCADA. SITUAÇÃO CONSOLIDADA. JANELAS EDIFICADAS NA LINHA DIVISÓRIA ENTRE OS TERRENOS. PRECLUSÃO DO PEDIDO DE DEMOIR A OBRA NOVA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/15. AGRAVO INTERNO SEM IMPLUGAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 932, III, E 1.021, § 1º DO CPC/2015 E DA SÚMULA 182 DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. **Inexistindo impugnação específica, como seria de rigor, aos fundamentos da decisão ora agravada, essa circunstância obsta, por si só, a pretensão recursal, pois, à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida. Incide na espécie o disposto no arts. 932, III e 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 e a Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Agravo interno não conhecido.** (AdInt no ARFsn 1376180/RS Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 29/04/2019, DJe 02/05/2019)

AGRAVO INTERNO NA PETIÇÃO - RECURSO ESPECIAL DENEGADO NA ORIGEM COM FUNDAMENTO NO REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS (ART. 1.040, I DO CPC/2015) - COMPETENTE AGRAVO INTERNO INTERPOSTO NA ORIGEM (ART. 1.040, § 2º DO CPC/2015) - DENEGACÃO - AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE RECURSO DESSA DECISÃO - FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPLUGADOS. 1. É incabível qualquer recurso contra o acórdão proferido no agravo interno pela corte de justiça que rejeita a decisão de admissibilidade do recurso especial, isto porque foi uma opção política do legislador dar a máxima efetividade à sistemática dos recursos repetitivos, atribuindo exclusivamente aos tribunais ordinários a competência, em caráter definitivo, de proferir juízo de adequação da hipótese concreta ao precedente proferido em recurso repetitivo (AdInt na Pet n.º 11.939/PF Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 19/06/2017). 2. **Nos termos do artigo 1.021, § 1º, do CPC/2015, deve a agravante impugnar especificamente os fundamentos da decisão monocrática, sob pena de não conhecimento do reclamo. Na hipótese, não procedeu a parte de acordo com o dispositivo mencionado, atraindo a incidência da Súmula 182 do STJ. 3. Agravo interno não conhecido.** (AdInt na Pet 11.749/PF Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 04/12/2017)

No caso dos autos, infere-se das razões do agravo interno (fls. 633-638, e-STJ), que o insurgente se limitou a rebater os pontos da inadmissibilidade do recurso especial, **deixando de atacar os fundamentos utilizados na decisão monocrática para não conhecer do agravo**, qual seja, **a incidência da Súmula 182 do STJ, diante da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial.**

Desta forma, irrefutável a incidência da Súmula 182 do STJ, porquanto inexistiu ataque específico aos fundamentos da decisão monocrática ora agravada.

2. Do exposto, não se conhece do agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.111.596 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0453930-8

Número de Origem:
10111404020248260562

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DENIS RAMOS RODRIGUES

ADVOGADO : RAFAEL DE JESUS MOREIRA - SP400764

AGRAVADO : SERASA S.A

ADVOGADOS : JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985

JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SP457356

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MATERIAL - DIREITO DE IMAGEM

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DENIS RAMOS RODRIGUES

ADVOGADO : RAFAEL DE JESUS MOREIRA - SP400764

AGRAVADO : SERASA S.A

ADVOGADOS : JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985

JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SP457356

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026